

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco



Ano CII • Nº 232

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 31 de dezembro de 2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONVOCA OS(AS) SENHORES(AS) DEPUTADOS(AS) COM ASSENTO NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA REUNIÃO QUE TEM POR FINALIDADE APRECiar O PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA FORMULADO PELA EXCELENtÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO – RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, NOS TERMOS DA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO § 3º DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADO COM A ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 16 DO REGIMENTO INTERNO, CONFORME MENSAGEM Nº 69/2025, A SER REALIZADA NO DIA 2 DE JANEIRO DE 2026, ÀS 9 HORAS, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DESTE PARLAMENTO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Ordem do Dia

REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 2 DE JANEIRO DE 2026 ÀS 9 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Mensagem nº 69/2025
Autor: Poder Executivo

Solicita instalação de Sessão Legislativa Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para discussão e votação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei nº /2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 70/2025, que tem por objetivo alterar a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026;

2 - Projeto de Lei nº /2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 71/2025, que tem por objetivo alterar a Lei nº 19.123, de 18 de dezembro de 2025, que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual;

3 - Projeto de Lei nº /2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 72/2025, que tem por objetivo alterar a Lei nº 19.129, de 23 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem a garantia da União;

4 - Projeto de Lei nº /2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 73/2025, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: maioria absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/12/2025

Mensagens

MENSAGEM Nº 69/2025

Recife, 29 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e nos termos da prerrogativa que me foi conferida pelo art. 7º, § 3º, inciso II, “a”, da Constituição do Estado de Pernambuco, convoco, por intermédio de Vossa Excelência, essa Egrégia Assembleia Legislativa para deliberar, em sessão extraordinária, sobre as seguintes matérias relevantes e urgentes, expressas nos Projetos de Lei de minha autoria, quais sejam:

1 - Projeto de Lei nº /2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 70/2025, que tem por objetivo alterar a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026;

2 - Projeto de Lei nº /2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 71/2025, que tem por objetivo alterar a Lei nº 19.123, de 18 de dezembro de 2025, que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual;

3 - Projeto de Lei nº /2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 72/2025, que tem por objetivo alterar a Lei nº 19.129, de 23 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem a garantia da União;

4 - Projeto de Lei nº /2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 73/2025, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União.

Solicito, na oportunidade, que as referidas proposições tramitem em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 21 da Constituição Estadual.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

MENSAGEM Nº 70/2025

Recife, 29 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026 (LOA 2026), Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, publicada na edição de 23 de dezembro de 2025 do Diário Oficial do Executivo, tendo em vista a prerrogativa que me é conferida pelo inciso XX do art. 37 da Constituição Estadual, na forma do disposto em seu art. 123.

O presente Projeto de Lei pretende promover alterações à LOA 2026, tendo em vista que diversas emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026, especialmente as Emendas 1471 e 1472/2025 (que deram ensejo à redação dos arts. 10 e 11), foram vetadas por inconstitucionalidade, deixando um vazio normativo em temas essenciais da gestão e execução orçamentária.

Com isso, pretendo-se, por meio deste Projeto ora encaminhado, suprir a referida lacuna normativa, restaurando-se o modelo constitucional de gestão do orçamento público, restabelecendo conforme tradicionalmente sempre se fez no controle do orçamento as autorizações essenciais para a abertura de créditos suplementares, nos termos do disposto no art. 165 da Constituição Federal, bem como nos arts. 123 e 124 da Constituição Estadual.

Certa da compreensão dos membros dessa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência, conforme o disposto no art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2025.

Altera a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

Art. 1º A Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 10-A. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a: (AC)

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada; (AC)

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 4.914.462.900,00 (quatro bilhões, novecentos e catorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e novecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal; (AC)

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável; (AC)

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.899, de 2025; (AC)

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; (AC)

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.899, de 2025, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV; (AC)

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e (AC)

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias. (AC)

§ 1º O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita. (AC)

§ 2º O impacto no orçamento de investimentos resultante das alterações orçamentárias não será computado no limite especificado no inciso IV. (AC)

§ 3º Excetuam-se do limite exposto no inciso IV os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares e os destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais. (AC)

§ 4º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos na Lei nº 18.899, de 16 de setembro de 2025 até 30 de setembro do exercício vigente, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias. (AC)

Art. 11-A. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 18.899, de 2025. (AC)

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis: (AC)

I - Categorias Econômicas; (AC)

II - Grupos de Natureza de Despesa; (AC)

III - Modalidades de Aplicação; e (AC)

IV - Fontes de Recursos. (AC)

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional. (AC)

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos. (AC)

Art. 2º Os arts. 12 e 13 da Lei nº 19.127, de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 18.899, de 2025. (NR)

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco. (NR)

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário - GPO, do e-Fisco." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio do Campo das Princesas, em de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

A proposição tem por escopo conferir precisão jurídica e coerência normativa ao dispositivo legal que se pretende alterar, em consonância com os princípios da legalidade e segurança jurídica.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2025.

Altera a Lei nº 19.123, de 18 de dezembro de 2025, que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.123, de 18 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* será repassado, em parcela única, até o dia 30 de dezembro de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em de

de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

MENSAGEM N° 72/2025

Recife, 29 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 19.129, de 23 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União.

A proposição normativa, ora encaminhada, procede à inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 19.129, de 2025, para conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e efetividade à aplicação dos recursos públicos destinados à redução das desigualdades sociais e regionais no Estado de Pernambuco. Com efeito, ao explicitar a possibilidade de o Poder Executivo disponibilizar recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, a proposta fortalece a utilização de um instrumento já instituído e consolidado no ordenamento jurídico estadual, vocacionado ao financiamento de políticas públicas de caráter social.

A medida, deve-se ressaltar, promove a racionalização da gestão orçamentária e financeira, ao permitir que os recursos sejam canalizados por meio de um fundo específico, dotado de regras próprias de destinação, acompanhamento e controle, em consonância com a legislação vigente, assegurando maior integração entre planejamento, orçamento e execução das políticas públicas. Além disso, o acréscimo proposto não altera, acrescenta ou reduz objetos inicialmente propostos no âmbito do processo legislativo de aprovação da referida operação de crédito.

Por fim, o dispositivo preserva a observância dos limites fiscais e financeiros aplicáveis, em alinhamento com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência administrativa, reforçando o compromisso do Governo do Estado com a boa governança e com a efetividade das políticas de desenvolvimento social e regional.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

MENSAGEM N° 71/2025

Recife, 29 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 19.123, de 18 de dezembro de 2025, que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

- Presidente, Deputado Álvaro Porto
- 1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
- 2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
- 1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
- 2º Secretário, Deputado Claudiiano Martins Filho
- 3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
- 4º Secretário, Deputado Izaías Régis
- 1º Suplente, Deputado Doriel Barros
- 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
- 3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque
- 4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
- 5º Suplente, Deputado William Brígido
- 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
- 7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
- Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
- Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
- Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
- Ouvendor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
- Ouvendor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
- Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
- Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
- Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
- Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
- Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araújo Pereira
- Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
- Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
- Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos
- Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
- Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes
- Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
- Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
- Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

PROJETO DE LEI N° /2025.

Altera a Lei nº 19.129, de 23 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem a garantia da União.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.129, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para a aplicação dos recursos voltados ao Programa de Investimento Intersetorial de que trata o *caput*, o Poder Executivo poderá disponibilizar recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, instituído pela Lei nº 12.300, de 29 de dezembro de 2002, observado o disposto na legislação pertinente, inclusive quanto à destinação, à forma de aplicação dos recursos e aos limites fiscais e financeiros aplicáveis, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em _____ de _____ de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

MENSAGEM N° 73/2025

Recife, 29 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), e à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais), ambas com garantia da União.

A proposição tem por finalidade viabilizar a reestruturação e a recomposição do principal das dívidas do Estado, medida essencial para o fortalecimento do equilíbrio fiscal, a melhoria do perfil da dívida pública e a ampliação da capacidade financeira do Estado para honrar seus compromissos, sem prejuízo da continuidade das políticas públicas prioritárias.

Cabe pontuar que as operações de crédito pretendidas observam rigorosamente a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as normas do Senado Federal e dos órgãos de controle competentes, não implicando propriamente um novo endividamento, mas sim a racionalização e adequado gerenciamento das obrigações financeiras estaduais.

Dante da relevância da matéria para a sustentabilidade fiscal do Estado de Pernambuco e para a manutenção da capacidade de investimento público, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI N° /2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, até o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) e com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais), ambos com a garantia da União.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes das operações de que trata o *caput* serão destinados à reestruturação e recomposição do principal das dívidas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art 1º.

Art. 5º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas das operações de crédito, ficam o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal autorizados a debitar na conta corrente de titularidade do Estado de Pernambuco, mantidas em suas agências, a serem indicadas no contrato em que são efetuados os créditos dos recursos, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em _____ de _____ de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Licitações e Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 061/2025. Processo Administrativo nº 10693/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 012/2025. Objeto: Contratação de assinatura de plataforma digital agregadora de academias de ginástica, personal trainers, serviços de nutrição e saúde física e mental e outras atividades de bem-estar correlatas para servidores da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe). Contratada: GPBR PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ Nº: 15.664.649/0001-84. Valor Total da Contratação: R\$ 130.700,00. Vigência: 23/12/2025 a 22/12/2026. Recife/PE, 23/12/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.



SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiaape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR